



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.002 – DISIT/SRRF06
DATA	7 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	XX.XXX.XXX/XXXXX-XX

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 7490-1/04 da CNAE (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

DIREITO INTERTEMPORAL.

Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ.

CNAE PRINCIPAL E SECUNDÁRIO.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2023, À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 225, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito o questionamento formulado em tese, com referência a fato genérico, e que consistir em pedido, à Receita Federal, de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II e XIV.

RELATÓRIO

A consulente, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 31 de outubro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

2. Afirma que tem por objeto social, dentre outras, atividade relativa ao CNAE 7490-1/04 – Atividades de intermediação de agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, e que já exercia a citada atividade quando da publicação da Lei nº 14.148, de 2021.

3. Tece considerações sobre o Perse e apresenta os seguintes questionamentos:

i. Para as contribuições PIS/Pasep e COFINS, a aplicação da alíquota 0% (zero por cento) sobre estas receitas auferidas pela empresa beneficiada pelo PERSE deverão ser informadas por meio do registro – M400 e M 800 é a indicação do CST 06: Operação Tributável a Alíquota Zero no SPED Contribuições?

ii. Considerando a tabela 4.3.13 do SPED em 06.05.2022, a natureza de receita indicada para a escrituração destas receitas no EFD-Contribuições será a 920? Caso não seja, qual o código adequado?

iii. Para as contribuições do IRPJ e da CSLL, a aplicação da alíquota 0% (zero por cento) sobre estas receitas auferidas pelo Contribuinte beneficiado pelo PERSE deverão ser informadas em qual(ais) obrigações acessórias e como?

iv. Além das obrigações acessórias acima, existe alguma outra providência que deva ser tomada para que o Contribuinte possa usufruir do benefício da alíquota 0% (zero por cento) prevista na Lei do PERSE?

v. considerando que Contribuinte que possui o CNAE secundário previsto no ANEXO 1 da Portaria ME nº 7.163, quais os procedimentos a serem realizados para formalizar sua intenção de adesão ao PERSE e, conseqüentemente, usufruir do benefício da alíquota zero?

4. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

5. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

6. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

7. Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

8. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

9. Ainda se informa à consultante que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada

desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria beneficiária e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

II – Análise das indagações da consulente

10. Primeiramente, presta-se esclarecimentos à consulente acerca da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que exerce a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, relacionada ao CNAE 7490-1/04, constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

11. Em relação à possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que auferir receitas e resultados no exercício de atividade constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 141, de 19 de julho de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 25 de julho de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

7. *Inicialmente, convém transcrever os seguintes dispositivos jurídicos, relevantes para a solução desta consulta, bem como fazer um breve histórico do Perse, para contextualizar os mencionados dispositivos:*

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

Art. 4º (VETADO).

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: (Promulgação partes vetadas)~~

~~Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02), pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança (9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos

(9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

~~§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito referir-se a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.

§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO I

LISTA DE CÓDIGOS CNAE QUE SE ENQUADRAM NOS INCISOS I, II E III DO § 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 14.148, DE 3 DE MAIO DE 2021

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

(...)

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022

Art. 1º Esta Portaria define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.

Art. 2º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas relacionadas nos Anexos I e II desta Portaria poderão usufruir do benefício de alíquota zero instituído pelo art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

Parágrafo único. A fruição do benefício previsto no caput pelas pessoas jurídicas que exerciam as atividades econômicas relacionadas no Anexo II fica condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2023.

(...)

ANEXO I

(...)

5510-8/01 HOTÉIS

(...)

8. O Perse foi instituído pela Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

9. Nos termos do projeto de lei que instituía o Perse, aprovado pelo Congresso Nacional, esse objetivo poderia ser alcançado mediante aplicação de três mecanismos distintos:

- a) a redução a zero das alíquotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021 (art. 4º);
- b) a autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias (art. 3º); e
- c) o direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin (art. 6º).

10. Ocorre que, ao sancionar a Lei nº 14.148, de 2021, o Presidente da República vetou seus arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21, e, dessa forma, o Perse ficou limitado originalmente à possibilidade de autorização, pelo Poder Executivo, de modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributária, conforme previsto no art. 3º da referida Lei.

11. Posteriormente, os mencionados vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional, e os respectivos dispositivos entraram em vigor com sua publicação na Edição Extra do Diário Oficial da União (DOU) de 18 de março de 2022.

12. No período compreendido entre a sanção dos dispositivos não vetados da Lei nº 14.148, de 2021, e a publicação, no DOU, dos dispositivos cujos vetos foram rejeitados pelo Congresso Nacional (período em que os benefícios do Perse se resumiam à autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias), o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 7.163, de 2021, que, conforme previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins do Perse, referida no § 1º do mesmo art. 2º.

13. Com a já mencionada rejeição dos vetos do Presidente da República pelo Congresso Nacional, os códigos da CNAE listados na Portaria ME nº 7.163, de 2021, passaram a ser aplicáveis aos demais benefícios do Perse (a redução de alíquotas prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e a indenização prevista no art. 6º da mesma Lei).

14. Neste contexto, após a apresentação da presente consulta pela interessada, a Receita Federal editou a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que disciplina o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

15. Posteriormente, o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, que altera a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com vistas à redução do escopo no benefício fiscal nele previsto, “de forma a atingir, como determina a Lei, as atividades das empresas efetivamente vinculadas ao setor de eventos, fazendo a separação entre as atividades contempladas pela renegociação de dívidas prevista no art. 3º da Lei nº

14.148, de 2021, e aquelas beneficiadas pela redução de alíquotas de diversos tributos, nos termos do art. 4º da mesma Lei” (cf. Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1.147, de 2022 - EMI nº 00436/2022 ME MTur, de 12 de Dezembro de 2022).

16. Neste novo contexto, o Ministério da Economia editou a Portaria ME nº 11.266, de 2022, que define os códigos da CNAE abrangidos pelo disposto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, conforme previsto no caput do referido dispositivo legal, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022.

17. Note-se que, como a Portaria ME nº 11.266, de 2022, não revoga a Portaria ME nº 7.163, de 2021, durante o período de tramitação da Medida Provisória nº 1.147, de 2021, tinha-se a seguinte situação:

a) os benefícios do Perse previstos nos arts. 3º e 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (autorização para o Poder Executivo disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias e direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) continuavam a ser regidos pela Portaria ME nº 7.163, de 2021, porque a Portaria ME nº 11.266, de 2022, mais recente, não tratava dessa matéria; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021), passara a ser regido pela Portaria ME nº 11.266, de 2022, em face dos critérios cronológico e da especificidade.

18. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, atualmente, tem-se a seguinte situação:

a) o art. 6º da Lei nº 14.148, de 2021 (direito à indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia da Covid-19 e da Espin) foi revogado; e

b) o benefício fiscal do Perse previsto pela nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 (redução a zero das alíquotas de IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos da Lei nº 14.148, de 2021) passou a ser regido pelos códigos da CNAE desse artigo em face dos critérios cronológico e da especificidade.

(...)

III - Segunda indagação da consulente

22. Na sua segunda indagação, a consulente recorda que é optante pela apuração do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido e que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, já exercia atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS). Isso posto, indaga se o

benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei abrange suas receitas e seus resultados decorrentes do exercício dessas atividades econômicas.

23. *Inicialmente, cumpre registrar que as soluções de consulta disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, não se prestam a identificar quais são os regimes tributários aplicáveis à determinada pessoa jurídica ou a individualizar quais são as pessoas jurídicas aptas a usufruírem os benefícios de determinado regime tributário. Essa é uma tarefa que compete ao próprio interessado, e a aderência à lei das ações decorrentes do entendimento adotado por ele é passível de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.*

24. *Apesar disso, as referidas soluções de consulta podem esclarecer o significado ou o alcance dos requisitos de fruição de determinado regime tributário que o consulente acredita ser aplicável a ele. Nesse caso, cabe ao interessado descrever sua situação jurídica ou as atividades que exerce, identificar a base legal do mencionado requisito e formular perguntas objetivas acerca da possibilidade de que pessoas que se encontram naquela situação ou que exercem aquelas atividades se enquadrem na hipótese prevista nos dispositivos legais citados por ele.*

25. *Caso o código na CNAE da atividade econômica exercida pelo consulente seja relevante para determinar a possibilidade de aplicação do benefício fiscal questionado, o consulente tem o ônus de indicar esse código em sua consulta, uma vez que as soluções de consultas também não se destinam a identificar qual é o correto enquadramento de determinada atividade econômica na CNAE.*

26. *Note-se que a Receita Federal poderá, posteriormente, verificar, em eventual procedimento de fiscalização, se o código da atividade econômica na CNAE adotado pelo consulente está correto. Caso o interessado tenha dúvida sobre esse enquadramento, poderá apresentar consulta à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, órgão ao qual a Resolução Concla nº 1, de 17 de julho de 2014, atribuiu a gestão da CNAE e a responsabilidade por sua estrutura, manutenção, revisão e eventuais alterações. Nesse sentido, orientação existente no link Central de Dúvidas do endereço eletrônico <https://concla.ibge.gov.br/central-de-duvidas.html> esclarece (estaque do original):*

*A Central de Dúvidas, que opera através do endereço **cnae@ibge.gov.br**, foi criada em 1998, como mecanismo de apoio ao usuário e de padronização na interpretação da CNAE. O objetivo da Central é possibilitar ao usuário esclarecer, de forma ágil, dúvidas a respeito da utilização da classificação de atividades econômicas.*

A Central de Dúvidas funciona como um meio de comunicação com o usuário e de atualização do banco de descritores, sobretudo no que diz respeito às novas atividades, contribuindo, portanto, para o aperfeiçoamento da classificação e dos instrumentos de apoio.

A gestão da Central de Dúvidas é feita pela Coordenação das Estatísticas Econômicas e Classificações da Diretoria de Pesquisas do IBGE.

27. Diante desses esclarecimentos, cabe a esta Cosit, ao solucionar a presente consulta, examinar se o exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) e a opção pela tributação do Imposto sobre a Renda com base no lucro presumido são compatíveis com a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do referido exercício.

III.1 - Verificação da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS)

28. Conforme mencionado anteriormente, o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, que prevê o benefício fiscal de redução de alíquotas do IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins no âmbito do Perse, teve sua redação alterada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 2023.

29. Em decorrência dessa alteração, convém dividir o exame da possibilidade de aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) em três partes, de acordo com a legislação aplicável ao período em questão.

III.1.1 - Período de aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021

30. De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse, que correspondessem aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). Esse ato era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, incs. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

31. Além disso, era necessário que a referida atividade econômica estivesse efetivamente vinculada à realização de um evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

32. Tomando como exemplo uma atividade econômica listada no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (“Atividades de sonorização e de iluminação” - código 9001-9/06 na CNAE), verifica-se que, desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados da mencionada atividade econômica faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços efetivamente dedicados a atividades artísticas e culturais, mas não faziam jus a ele, caso se referissem à sonorização e iluminação de espaços que, embora originalmente tivessem as referidas destinações, passaram, posteriormente, a ser empregados em outras finalidades (depósitos de materiais ou equipamentos, estacionamentos, etc.).

33. Outro exemplo, desta vez utilizando uma atividade econômica listada no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (atividade vinculada à prestação de serviços turísticos, conforme previsto art. 2º, § 1º, IV, da Lei nº 14.148, de 2021): desde que atendidos os demais requisitos da legislação de regência, as receitas e os resultados de um restaurante (CNAE 5611-2/01) que prestasse serviços turísticos faziam jus ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, mas as receitas e os resultados de um restaurante cujas atividades não consistissem em prestação de serviços turísticos não faziam jus ao citado benefício. Recorde-se, por relevante, que os prestadores de serviços turísticos estão obrigados a se

registrarem no Cadastur, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

34. Dessa forma, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no período regido pela referida Portaria requeria o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) enquadramento da atividade econômica em questão em alguma das hipóteses arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;
- b) que a pessoa jurídica em questão já exercesse a referida atividade econômica na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2022 (cf. Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º), que, para efeitos do art. 4º da referida Lei, é 18 de março de 2022 (cf. extrato do Solução de Consulta Cosit nº 51, de 2023, transcrito no item 19, supra); e
- c) a atividade econômica em questão devia estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. itens 30 a 33, supra).

35. Note-se que, conforme determinado pelo art. 4º, § 4º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a Portaria ME nº 7.163, de 2021,¹ seria aplicável até que entrasse em vigor a Portaria ME nº 11.266, de 2022². Como a conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 14.592, de 2023, nada dispôs sobre essa matéria, tal regra de direito intertemporal permanece válida.

III.1.2 - Período de aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022

36. A Portaria ME nº 11.266, de 2022, foi publicada no DOU de 2 de janeiro de 2023, posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, que ocorreu em 21 de dezembro de 2022. De acordo com a redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, alterada pela referida Medida Provisória, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no referido dispositivo legal às receitas e aos resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código na CNAE constasse do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, no período regido pela

¹ Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do art. 2º, § 2º, da Lei nº 14.148, de 2021, lista os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos, para fins de fruição de qualquer dos benefícios do Perse.

² Ato do Ministério da Economia que, segundo previsão do caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, lista os códigos na CNAE das atividades econômicas que podem sujeitar-se ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da referida Lei, quando forem exercidas por pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos.

mencionada Portaria, requeria entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, devia exercer atividade econômica relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (cf. Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);*
- b) a pessoa jurídica em questão deveria exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (cf. Portaria ME nº 11.266, de 2022, art. 2º, caput); e*
- c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, também é válida para aplicação da Portaria ME nº 11.266, de 2022.*

III.1.3 - Período de aplicação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação da Lei nº 14.592, de 2023

37. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.147, de 2022, na Lei nº 14.592, de 2023, os códigos na CNAE das atividades econômicas elegíveis para fruição do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022, passaram a ser aqueles listados no caput e no § 5º do referido artigo, mantendo-se os demais requisitos para essa fruição.

38. Dessa forma, o exame da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dada pela Lei nº 14.592, de 2023, revela que a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse artigo a receitas e resultados decorrentes do exercício de atividade econômica cujo código da CNAE conste do seu caput, requer entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

- a) o beneficiário deve ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, deve exercer atividade econômica relacionada a alguma das áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput);*
- b) a pessoa jurídica em questão devia exercer essa atividade econômica em 18 de março de 2022 (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, § 4º); e*
- c) a atividade econômica em questão deveria estar efetivamente vinculada à realização de algum evento nas áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme foi visto nos itens 30 a 33 supra, uma vez que o raciocínio neles exposto para a determinação da aplicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e da Portaria ME nº 11.266, de 2022, também é válido para a determinação da aplicação das normas decorrentes da nova redação do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2022.*

39. Na presente consulta, a interessada informa exercer, ininterruptamente, desde o ano de 2016, conforme previsto em seu ato constitutivo, a atividade econômica enquadrada no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS).

40. Neste caso, em vista do que foi exposto anteriormente, verifica-se que:

a) a consulente é considerada pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, por exercer atividade econômica na área prevista no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021 - “hotelaria em geral” (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, “a”, 36, “a”, e 38, “a”, supra);

b) o código na CNAE da atividade econômica exercida pela consulente está listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, no Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e no caput do art. 4º da Lei nº 14.148, com redação da Lei nº 14.592, de 2023 (premissa mencionada nos caputs dos itens 34, 36 e 38, supra);

c) segundo informações prestadas pela consulente, ela já exercia efetivamente as referidas atividades econômicas em 18 de março de 2022 (atendimento aos requisitos mencionados nos itens 34, “b”, 36, “b” e 38, “b”, supra); e

d) em princípio, não seria possível afirmar, a priori, se o exercício dessa atividade econômica pela consulente está vinculado ao setor de eventos, porque a interessada não detalhou ou especificou a forma como desempenha a referida atividade econômica (atendimento inconclusivo aos requisitos mencionados nos itens 34, “a”, 36, “a”, e 38, “a”, supra). No presente caso, entretanto, esta dificuldade resta superada, uma vez que o art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 14.148, de 2021, inclui as atividades econômicas de “hotelaria em geral” no setor de eventos.

41. Por sua vez, a nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, manteve o código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) constante do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022.

42. Consequentemente, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5510-8/01 da CNAE (HOTÉIS) por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

(grifos não constam do original)

12. O exame dos excertos reproduzidos no item anterior revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 7490/1-04 da CNAE (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

13. Nesses termos, para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, o exercício da atividade de intermediação de negócios por si só não é suficiente. A referida atividade deve estar efetivamente relacionada a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, informação não fornecida pela consulente.

14. Em relação ao prazo de fruição do referido benefício fiscal, também já se pronunciou a Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 29 de setembro de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. A citada Solução de Consulta presta esclarecimentos acerca das regras de direito intertemporal aplicáveis à fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CÓDIGOS DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (CNAE). DIREITO INTERTEMPORAL.

No período de março de 2022 a fevereiro de 2027, e desde que atendidos os demais requisitos legais, podem usufruir do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, as pessoas jurídicas que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas descritas nos Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, nos Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, observados os seguintes parâmetros:

I - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados:

a) até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;

II - Os Anexos I e II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, são aplicados no mês de maio de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL.

III - Os códigos incorporados ao art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, são aplicados:

a) a partir do mês de junho de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e

b) a partir de janeiro de 2024, em relação ao IRPJ.

(grifos não constam do original)

15. Informa-se ainda à consulente que o código 7490-1/04 da CNAE (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários) consta do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, mas não consta do Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e nem no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na nova redação dada pela Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023.

16. Ressalta-se também que o fato de o código da CNAE ser principal ou secundário não interfere na fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, desde que observados os demais requisitos. É o que se depreende da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da IN RFB nº 2.058, de 2021, e que responde à quinta pergunta apresentada pela consulente. Abaixo, a ementa do referido ato:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. PERSE. SIMPLES NACIONAL. NÃO APLICÁVEL. CNAE SECUNDÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

O benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica a períodos em que o possível beneficiário esteja sujeito à tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Desde que atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode aplicar-se às pessoas jurídicas que, apesar de serem optantes pela sistemática de tributação do Simples Nacional na data de 18 de março de 2022, foram posteriormente excluídas desse regime, a pedido ou de ofício.

Independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse CNAE listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de

2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, independentemente de inscrição no Cadastur, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1 DE MARÇO DE 2023, Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023, Nº 141, DE 19 DE JULHO DE 2013, Nº 175, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 1º a 4º e 6º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022, art. 1º; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.

(grifos não constam do original)

17. Em relação aos demais questionamentos apresentados (primeiro ao quarto), entende-se que a interessada não especifica dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal. Não houve o apontamento de eventuais contradições, obscuridades ou dificuldades de entendimento contidos na legislação sobre cuja aplicação haja dúvida. Contudo, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões genéricas ou práticas, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, incidindo nas hipóteses de ineficácia previstas nos incisos II e XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

18. A citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(grifos não constam do original)

19. Em razão do exposto, os questionamentos apresentados (primeiro ao quarto) devem ser considerados ineficazes nos termos acima transcritos.

20. Não obstante isso, orienta-se à consulente a leitura da mencionada Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 6 de março de 2023, na parte que trata da prestação de informações, em obrigações acessórias, acerca da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021:

47. A décima primeira indagação da consulente (letra “k”) refere-se à possibilidade de existência de prazo ou procedimento específico para sujeição da

pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

48. A resposta a essa pergunta é negativa, uma vez que a legislação tributária federal não contém nenhuma disposição nesse sentido.

49. A décima segunda indagação da consulente (letra “I”) diz respeito ao cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão. Mais uma vez, por se tratar de questão procedimental, essa pergunta não consiste em consulta sobre a interpretação da legislação tributária, mas, sim, em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal à Receita Federal, que deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

50. Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

51. Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.

52. Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):

52.1 em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

52.2 *quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;*

52.3 *quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e*

52.4 *no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).*

(grifos não constam do original)

21. Por fim, informa-se ainda que a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022.

CONCLUSÃO

22. Com base no exposto, responde-se à consultante que:

22.1. o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 7490-1/04 da CNAE (Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, exercesse as mencionadas atividades econômicas, desde que sejam atendidos os demais requisitos da legislação de regência, inclusive o de que as referidas atividades econômicas estejam efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021;

22.2. os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, são aplicados até o mês de abril de 2023, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e à CSLL; e até dezembro de 2023, em relação ao IRPJ;

22.3. independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, atendido o critério temporal e demais requisitos da legislação de regência, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver segregação das

referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero; e

22.4. não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico, e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Assinado digitalmente
LUCAS GUSMÃO BARRETO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023, à Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 225, de 27 de setembro de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06